



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.254.873 - RS
(2012/0134282-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : IOLANDA ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
ADVOGADO : MARLON MEYER WRUCK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA FOI TRANSFERIDA DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO, MANTIDA A COMPETÊNCIA APENAS RESIDUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 158/STJ. IMPROVIMENTO.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada." (Súmula 158/STJ). Aplicação, por analogia, ao caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.254.873 - RS
(2012/0134282-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : IOLANDA ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
ADVOGADO : MARLON MEYER WRUCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- IOLANDA ROSA DA ROCHA interpõe agravo interno contra decisão do e. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, ao entendimento de incidência da Súmula 158/STJ: *Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada* (e-STJ fls. 513/514).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a aplicação da Súmula 158/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.254.873 - RS
(2012/0134282-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 513/514):

(...)

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

– O ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, porquanto não se operam os efeitos da decadência antes da manifestação última do Tribunal de Contas, a partir de quando se tem início a fluência do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

Sustenta a embargante que houve decadência, visto que "a decisão do Tribunal de Contas, no que toca à legalidade do ato de aposentadoria de servidores públicos, tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva do ato referido" (fl. 496). Aponta como paradigma o REsp 1.168.805 (5ª Turma).

2. Considerando que o acórdão embargado é de Turma da 1ª Seção e o paradigma colacionado é de Turma da 3ª Seção (que não detém mais competência para julgar a matéria em discussão), o recurso não reúne condições de ser conhecido. Isso porque, a partir da Emenda Regimental 11/2010, foi transferida para a Primeira Seção a competência para os feitos relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos civis e militares, ficando mantida, todavia, na Terceira Seção, a mesma competência, em caráter residual, a saber, apenas em relação aos feitos a ela anteriormente distribuídos. Assim, relativamente aos acórdãos sobre a matéria a partir de então proferidos pela Primeira Seção, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 158/STJ ("Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"). Vale dizer, não é admissível que, contra acórdão da Primeira Seção (que tem competência em caráter permanente e, portanto, preponderante), se invoque, como paradigma, para efeito de embargos de divergência, acórdãos da Terceira Seção ou de suas Turmas, cuja competência é meramente residual e, portanto, temporária. Cumpre, entretanto, deixar registrado o seguinte: (a) nada impede a invocação como paradigmas de acórdão da Terceira Seção ou de suas Turmas para fins de embargos de divergência contra acórdão proferido no âmbito da própria Terceira Seção, em eventuais dissídios internos de sua jurisprudência; e (b) nada impede a invocação, como paradigma, de acórdão proferido pela Primeira Seção ou por uma de suas Turmas em embargos de divergência contra acórdão proferido pela Terceira Seção.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0134282-3

AgRg nos
EResp 1.254.873 /
RS

Números Origem: 10700004167 201101137881 70022673305 70040217168

EM MESA

JULGADO: 16/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IOLANDA ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
ADVOGADO : MARLON MEYER WRUCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDA ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
ADVOGADO : MARLON MEYER WRUCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.